

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 553, DE 1997
(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 177, DE 1995)

As Mesas da Câmara e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único - Adicione-se, ao artigo 211 da Constituição Federal, o § 3º com seguinte redação:

§ 3º - A União atuará prioritariamente no ensino superior.

JUSTIFICATIVA

A PEC 233-A/95, transformada posteriormente em Emenda Constitucional 14, tinha entre seus objetivos anunciados corrigir o texto da Carta Magna tal promulgado em 1988, no sentido de explicitar melhor as competências das três esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios) no tocante às responsabilidades de cada uma delas com a manutenção e desenvolvimento dos diversos níveis de ensino.

Foi assim que o artigo 211, que originalmente estabelecia o regime de colaboração entre aquelas três esferas na organização de seus respectivos sistemas de ensino, determinando que a União financiaria "o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória". No § 2º, do referido artigo, dispunha-se que: "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar".

Pois bem, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14, os Municípios foram explicitamente responsabilizados pela atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto que aos Estados e o Distrito Federal foi atribuída a tarefa de atuar, também prioritariamente, no ensino fundamental e médio. Já no que diz respeito à União, inexplicavelmente a Constituição Federal nada diz quanto ao nível de ensino em que deva atuar prioritariamente.

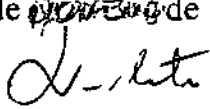
Ou seja, é como se a União fosse extremamente zelosa em definir as atribuições dos entes subnacionais e nada tivesse a dizer sobre suas próprias responsabilidades.

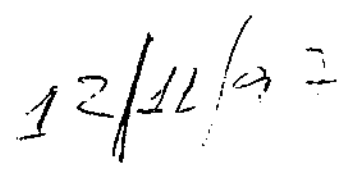
E no entanto a definição dessa atribuição não nos parece uma questão que não tenha consequências práticas. Esse que, supomos, seja um lapso projetou-se para legislação infra-constitucional. É o caso da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - a LDB - a Lei Nº 9.394/96, que ao tratar das competências do Poder Público, em seus artigos 10 e 11, novamente é muito precisa ao determinar onde devem atuar os Municípios, os Estados e o Distrito Federal e silencia, pesadamente, no artigo 9º, sobre por qual nível a União deve ser responsabilizada por atuar.

Em todos esses lapsos a uma invariante: o ensino superior fica descoberto. Nenhuma esfera do Poder Público é responsabilizada por nele atuar.

Neste sentido, a presente emenda procura, a um só tempo, corrigir esse equívoco (conferindo maior coerência ao texto constitucional) e resgatar aquilo que historicamente tem sido responsabilidade da União: atuar prioritariamente no ensino superior.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1997.


Deputado Ivan Valente



SGM - Seção de Atas (R: 6007)**Conferência de Assinaturas**

13/11/97 16:15:09

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** IVAN VALENTE E OUTROS**Data de Apresentação:** 12/11/97**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição federal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	184
Não Conferem	001
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
3	ADYLSO MOTA	PPB	RS
4	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALCIDES MODESTO	PT	BA
7	ALDO ARANTES	PC DO B	GO
8	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
9	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
10	ALMINO AFFONSO	PSB	SP
11	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
12	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
13	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
16	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
18	ARY KARA	PPB	SP
19	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
20	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
21	AUGUSTO FARIAS	PFL	AL
22	BENEDITO DE LIRA	PFL	AL
23	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
24	BENITO GAMA	PFL	BA
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
27	CARLOS NELSON	PMDB	SP
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ

29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
31	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
32	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
33	COLBERT MARTINS	PPS	BA
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
36	CORIOLOANO SALES	PDT	BA
37	CUNHA LIMA	PPB	SP
38	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
39	DE VELASCO	PRONA	SP
40	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDUARDO COELHO	PSDB	SP
43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
45	ELIAS MURAD	PSDB	MG
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
48	ESTHER GROSSI	PT	RS
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FERNANDO FERRO	PT	PE
52	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
53	FERNANDO LOPES	PDT	RJ
54	FERNANDO LYRA	PSB	PE
55	FERNANDO RIBAS CARLI	PPB	PR
56	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
57	FEU ROSA	PSDB	ES
58	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
59	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
60	GERALDO PASTANA	PT	PA
61	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
62	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
63	GILNEY VIANA	PT	MT
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
67	HAROLDO SABÓIA	PT	MA
68	HÉLIO BICUDO	PT	SP
69	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
70	HUMBERTO COSTA	PT	PE
71	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
72	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
73	IVAN VALENTE	PT	SP
74	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
75	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

77	JAIR SOARES	PRB	RS
78	JANDIRA FEGHALI	PC DO B	RJ
79	JAQUES WAGNER	PT	BA
80	JARBAS LIMA	PPB	RS
81	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
82	JOÃO COSER	PT	ES
83	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
84	JOÃO PAULO	PT	SP
85	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
86	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	SP
87	JOSÉ AUGUSTO	PPS	SP
88	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
89	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
90	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
91	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
92	JOSÉ MACHADO	PT	SP
93	JOSÉ MAURÍCIO	PDT	RJ
94	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
95	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
96	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
97	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
98	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
99	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
100	LIMA NETTO	PFL	RJ
101	LINDBERG FARIAS	PSTU	RJ
102	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
103	LUCIANO ZICA	PT	SP
104	LUIZ ALBERTO	PT	BA
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS
109	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
110	MALULY NETTO	PFL	SP
111	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
114	MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES	PT	RJ
115	MARIA LAURA	PT	DF
116	MARIA VALADÃO	PTB	GO
117	MARISA SERRANO	PSDB	MS
118	MARTA SUPPLY	PT	SP
119	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
120	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
121	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
122	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
123	MILTON MENDES	PT	SC
124	MILTON TEMER	PT	RJ

125	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
126	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
127	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
128	NEDSON MICHELETI	PT	PR
129	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON TRAD	PTB	MS
132	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
133	NILSON GIBSON	PSB	PE
134	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
135	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
136	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
137	PADRE ROQUE	PT	PR
138	PAULO BERNARDO	PT	PR
139	PAULO DELGADO	PT	MG
140	PAULO LIMA	PFL	SP
141	PAULO ROCHA	PT	PA
142	PÉDRINHO ABRÃO	PTB	GO
143	PEDRO VALADARES	PSB	SE
144	PEDRO WILSON	PT	GO
145	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
146	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
148	RAUL BELÉM	PFL	MO
149	REGINA LINO	PMDB	AC
150	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
151	RICARDO IZAR	PPB	SP
152	RITA CAMATA	PMDB	ES
153	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
155	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
156	SANDRA STARLING	PT	MG
157	SARNEY FILHO	PFL	MA
158	SERAFIM VENZON	PDT	SC
159	SERGIO AROUCA	PPS	RJ
160	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA
161	SÉRGIO MIRANDA	PC DO B	MG
162	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
165	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
166	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
167	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
168	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
169	USHITARO KAMIA	PPB	SP
170	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
171	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
172	VALDIR COLATTO	PMDB	SC

173	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
174	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
175	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
176	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
177	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
178	WALTER PINHEIRO	PT	BA
179	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
180	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
181	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
184	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	MARQUINHO CHEDID	PSD	SP
---	------------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 42/97

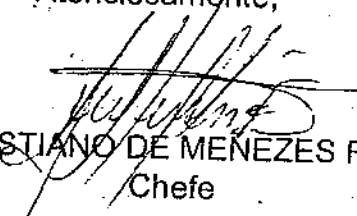
Brasília, 13 de novembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Ivan Valente e outros, que **"Acrescenta parágrafo ao artigo 211 da Constituição federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas válidas; e
001 assinatura que não confere.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º- A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se

aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

.....

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996 .

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/09/1996.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996

MODIFICA OS ARTIGOS 34, 208, 211 E 212
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60 DO ATO
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art.211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo - Presidente.

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário.

Deputado João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares - 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário.

Senador Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

.....

.....